



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.761 - MS (2014/0189369-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DUPRÊ GARCIA COELHO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
THAYSA FERNANDES SOUZA MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O embargante não demonstrou a alegada divergência jurisprudencial mediante o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identificassem ou assemelhassem, nos termos do art. 546, I e parágrafo único, do CPC c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, ambos do RISTJ. De notar, ainda, que a simples transcrição de ementas não atende ao referido requisito específico de admissibilidade.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.761 - MS (2014/0189369-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Duprê Garcia Coelho interpôs embargos de divergência contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 556.761/MS, da relatoria do Ministro Raul Araújo, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA ABUSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao suposto óbice imposto pela Súmula 283/STF, não merece acolhida o argumento apresentado, visto que a parte agravada refutou todos os fundamentos para a limitação dos juros remuneratórios.

2. No tocante ao enunciado da Súmula 126/STJ, este prevê que, quando houver fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter a decisão hostilizada, é imprescindível a apresentação também do recurso extraordinário, além do especial. Todavia, no presente caso, não houve limitação dos juros remuneratórios com base em fundamento constitucional.

3. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

4. O eg. Tribunal de origem, ao considerar abusivos os juros remuneratórios pactuados tão somente em razão de excederem a taxa média do mercado, destoou do entendimento desta eg. Corte, de forma que, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, *in casu*, a taxa de juros remuneratórios acordada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante sustentou que o acórdão embargado, "ao considerar abusivos os juros remuneratórios pactuados em razão de excederem a taxa média de mercado, teria destoado do entendimento desta Corte, de forma que deveria ser mantida a taxa de juros contratada" (e-STJ, fls. 385-386). Apontou como paradigmas os seguintes arestos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp n. 1.061.530/RS; AgRg no REsp n. 1.242.844/SC; e AgRg no Ag n. 1.077.027/SC.

Às fls. 401-403 (e-STJ), indeferi liminarmente os embargos de divergência em decisão assim resumida:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Daí o presente agravo regimental, em que o agravante alega que "realizou o cotejo analítico, com a demonstração de trechos dos acórdãos embargado e paradigma que demonstra a similitude fática entre as situações em confronto e a diferente interpretação da lei federal atribuída por órgãos fracionários deste Tribunal Superior" (e-STJ, fl. 407).

Aduz, ainda, que "a taxa cobrada pelo banco, no caso em tela, é bem superior a taxa de mercado praticada, motivo pelo qual deve ser acolhida a pretensão do Agravante, a fim de se determinar que a taxa de juros seja limitada à taxa praticada pelo mercado e divulgada pelo BACEN, por conta da ausência de juntada do contrato e também em razão dos entendimentos externados nos acórdãos paradigmas acima colacionados, nos quais resta clara a necessidade de limitação dos juros à taxa média de mercado quando não for possível aferir a taxa contratada" (e-STJ, fl. 411).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.761 - MS (2014/0189369-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O agravo não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o embargante não demonstrou a divergência jurisprudencial mediante o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identificassem ou assemelhassem, nos termos do art. 546, I e parágrafo único, do CPC c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, ambos do RISTJ. De notar, ainda, que a simples transcrição de ementas não atende ao referido requisito específico de admissibilidade.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 289 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido e por meio da comprovação de que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, nos moldes preconizados pelos arts. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 73.847/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 1º/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO. MESMO ÓRGÃO JULGADOR. SÚMULA N. 13-STJ. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

I. 'A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial' (Súmula n. 13-STJ).

II. Inadequada a divergência jurisprudencial apresentada apenas por ementa, sem o necessário cotejo analítico entre os arestos, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental Civil, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

IV. Agravo improvido.

(AgRg nos EREsp n. 978.721/RN, Segunda Seção, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 4/3/2009).

Vale ressaltar que o acórdão embargado entendeu tão somente que "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras, tal como entendeu o eg. Tribunal de origem" (e-STJ, fl. 366).

Assim, não merece prosperar a alegação do agravante de que deveria ser aplicada a taxa média de mercado, nos termos da Súmula 530/STJ, ao argumento de que o banco não juntou aos autos cópia do contrato, tampouco comprovou a taxa de juros contratada.

Isso porque, além de se tratar de indevida inovação recursal, pois nas razões dos embargos de divergência o recorrente limitou-se a afirmar que "a taxa cobrada pelo banco, no caso em tela, é bem superior à taxa de mercado praticada" (e-STJ, fl. 388), essa matéria, como visto, não foi analisada pelo acórdão embargado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0189369-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos
EAREsp 556.761 /
MS**

Números Origem: 00108350719 03507418020088120001 0350741802008812000150002 1083507419
3507418020088120001

EM MESA

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DUPRÊ GARCIA COELHO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
THAYSA FERNANDES SOUZA MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DUPRÊ GARCIA COELHO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
THAYSA FERNANDES SOUZA MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.